

## RESOLUÇÃO Nº 03 DE 23 DE MARÇO DE 2022

“Cria a letra a) ao Artigo 130, XII da Lei Complementar Nº 32/2012”

O CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – CMP, no uso de suas atribuições previstas no Art. 12, II e Art. 14, j.

1 – Considerando que os projetos das edificações residenciais unifamiliares com área superior a 400,00 m<sup>2</sup>, localizadas em sua grande maioria, em loteamentos fechados ou condomínios por unidades autônomas, os quais possuem pré aprovação das suas respectivas associações de moradores, e que, portanto, somente são encaminhados ao CMP pela questão da área a maior;

2 – Considerando que estas edificações residenciais unifamiliares de modo geral, não sofrem alteração de seu uso;

3 – Considerando a média atual de três projetos residenciais que são enviados por reunião do CMP, unicamente por ultrapassar a metragem máxima de 400,00 m<sup>2</sup>, ocupando assim um tempo em que poderia ser utilizado para temas de maior relevância.

Este conselho resolve:

- a) Os projetos residenciais unifamiliares com área superior a 400,00 m<sup>2</sup>, localizados em loteamentos fechados e condomínios por unidades autônomas que possuam pré aprovação das suas respectivas associações de moradores e a delimitação de uso para exclusivamente residencial unifamiliar e que não possuam qualquer outra demanda que necessite parecer do CMP, serão isentos do atendimento do inciso XII do Artigo 130.
- b) Em caso de solicitação para a alteração de uso destas edificações, as mesmas deverão ser submetidas ao CMP, e/ou se possível deverão ser objeto de reaprovação junto ao Município nos termos da LC Nº 74/2018



Arq. Giancarlo Libardi  
Coordenador do CMP